



**RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME**  
Avenida Brasília, nº 30, Sala 201 2º andar, Bairro EFACIP  
Pinhalzinho - SC CEP 89870.000  
**CNPJ: 08.716.368/0001-62**  
**I.E 255.447.566**

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS (SC):**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 53/2016**

**CONCORRENCIA Nº 03/2016**

**RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 08.716.368/0001-62, com sede à Avenida Brasília, nº 30, sala 02, 2º andar, Efacip, Pinhalzinho (SC), vem, respeitosamente, a elevada presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTESTAÇÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 76.599.059/0001-00, com sede na Rua Lourenço Zanette, nº 567, Bairro Santo Antonio, Criciúma (SC), contra decisão da CPL, com espeque nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos à seguir expendidos:

1. A RECORRENTE, em apertada síntese, asseverou que em sessão de julgamento de documentos para habilitação do Processo Administrativo nº 53/2016, impugnou as empresas CONSTRUTORA DECA LTDA.; PRÉ MOLDADOS MARAVILHA LTDA.; **RINOVI CONSTRUTORA LTDA**; PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELLI.



**RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME**  
Avenida Brasília, nº 30, Sala 201 2º andar, Bairro EFACIP  
Pinhalzinho - SC CEP 89870.000  
CNPJ: 08.716.368/0001-62  
I.E 255.447.566

2. Destarte, a C.P.L não acatou os requerimentos formulados, habilitando, citadas empresas à próxima fase do certame. Vejamos:

*“Portanto a comissão de licitação julgou habilitadas as seguintes empresas CONSTRUTORA DECA LTDA, PRÉ MOLDADOS MARAVILHAS LTDA EPP, ARAUJO CONSTRUÇÕES LTDA, ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP, RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME e inabilitada a empresa: PAIN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES E COMERCIO LTDA e CELSO DE BONA DA SILVA EPP. Fica aberto o prazo de para manifestação de recurso pelo período de 05(cinco) dias uteis a partir da data de publicação da presente ata. Nada mais havendo a tratar a comissão encerrou a presente ata que será publicada no site da prefeitura.”*

A RECORRENTE entendeu que o parecer jurídico que sustentou a decisão da C.P.L, fere a lei maior dos procedimentos licitatórios. Pelo que, passou a impugnar, individualmente, as empresas participantes.

3. No que concerne a **RECORRIDA RINOVI CONSTRUTORA LTDA.**, sustenta:

*“Referida empresa, não apresentou os seguintes documentos:*

*- NÃO COMPROVA ACERVO EM NOME DA EMPRESA;*

*A C.P.L, entendeu que o Atestado Técnico em nome do profissional é suficiente, contudo a assertiva não pode prosperar. Se fosse legal, qualquer empresa poderia participar do certame e contratar um profissional que tenha acervo, mesmo a empresa não possuindo competência e estrutura para executar.*

4. A assertiva de que qualquer empresa poderia participar da licitação, mesmo não possuindo competência e estrutura à execução, com a devida vênia, revela desconhecimento do edital e, principalmente, falta de lisura com as demais participantes, mormente porque *prima facie*, as RECORRIDAS se enquadraram nas condições estabelecidas à participação no certame.

O edital estabelece:



RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME  
Avenida Brasília, nº 30, Sala 201 2º andar, Bairro EFACIP  
Pinhalzinho - SC CEP 89870.000  
CNPJ: 08.716.368/0001-62  
I.E 255.447.566

## **B - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**

### **8. FORMA**

*Poderão participar desta licitação quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no item 13 (Documentos de Habilitação - Envelope nº 1) e que tenha especificado como objetivo social da empresa, expresso no Estatuto ou Contrato Social, atividades de serviços compatíveis com o objeto do edital. (...).*

Desta feita, não há falar-se em participação de empresas sem competência ou estrutura, tendo-se em conta a exigência mínima de qualificação, consoante dispõe a legislação pertinente. Ademais, todo processo licitatório, independentemente de qual produto ou serviço a ser prestado, aponta quais requisitos à qualificação, sendo pertinentes ao objeto e estando devidamente cumpridos, não há falar-se em desclassificação.

*In casu*, a RECORRIDA RINOVI enquadrou-se qualificações exigidas (apresentando a documentação exigida), a teor do disposto no edital, item 13. Trazemos à lume o disposto no edital, referente a qualificação técnica:

#### **13.4. Qualificação Técnica**

*a) Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, da região da Sede da Empresa, dentro de seu prazo de validade. O visto do CREA /SC só será exigido da empresa vencedora e se a mesma for de outro estado.*

*b) Atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para executar obra compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, com vínculo empregatício com a licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras com as características dos serviços constante deste Edital;*



**RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME**  
Avenida Brasília, nº 30, Sala 201 2º andar, Bairro EFACIP  
Pinhalzinho - SC CEP 89870.000  
CNPJ: 08.716.368/0001-62  
I.E 255.447.566

***b.1) O atestado e/ou certidão fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será aceito com a respectiva certidão do CREA,***

***b.2) A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado na alínea "b", acima, será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais).***

***b.2.1) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.***

***b.2.2) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA devidamente atualizada.***

***b.2.3) Anexar a(s) declaração(ões) individual(is), por escrito do(s) profissional(ais) apresentado(s) para atendimento às alíneas acima, autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos.***

***b.3) Deverão ser observadas as seguintes condições na apresentação dos Atestados:***

***b.3.1- A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas: • Nome do contratado e do contratante • Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço) • Localização do serviço • Serviços executados (discriminação e quantidades).***

***b.3.2 - O atestado ou certidão que não atender a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerado pela Comissão de Licitação.***

***b.4 - Atestado e/ou certidão de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificado/averbado pelo CREA, neles constando o contrato, nome do contratado, do contratante e discriminação dos serviços.***

***b.4.1 - Quando a certidão e/ou atestado não for emitida pelo contratante principal da obra, deverá ser juntada à documentação: I - Declaração formal***



RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME  
Avenida Brasília, nº 30, Sala 201 2º andar, Bairro EFACIP  
Pinhalzinho - SC CEP 89870.000  
CNPJ: 08.716.368/0001-62  
I.E 255.447.566

*do contratante principal confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução, ou um de seus responsáveis técnicos, ou; II - Comprovação por meio de Carteira Profissional de Trabalho e Ficha de Registro de Empresa – FRE – acompanhados do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, todos esses com data referente ao período de execução do objeto do atestado/certidão, ou;*

*III - Contrato de trabalho registrado no Conselho Regional do Profissional à época da execução do objeto do atestado/certidão.*

Desta feita, douto julgador, a RECORRIDA RINOVI CONSTRUTORA LTDA., entende deserta a pretensão da RECORRENTE no que tange a sua impugnação, notadamente porque trouxe ao processo licitatório os documentos exigidos pelo edital que o rege.

5. Destarte, soa claro que a RECORRENTE não impugna a participação da RECORRIDA RINOVI CONSTRUTORA LTDA., posto que reconhece que o edital não exige a comprovação de acervo em nome da empresa e, também, que foram apresentados todos os documentos exigidos. A RECORRENTE contesta o próprio edital!

Vejamos:

***NÃO COMPROVA ACERVO EM NOME DA EMPRESA;***

***A C.P.L, entendeu que o Atestado Técnico em nome do profissional é suficiente, contudo a assertiva não pode prosperar.***

***Observa-se, que o edital não exige a comprovação de acervo em nome da empresa,***

***Redundamos o já colecionado acima. Existe diferença entra o ACERVO DO PROFISSIONAL E O ACERVO TÉCNICO DA EMPRESA.***

***RINOVI, não apresenta ACERVO em nome da empresa.***



**RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME**  
Avenida Brasília, nº 30, Sala 201 2º andar, Bairro EFACIP  
Pinhalzinho - SC CEP 89870.000  
**CNPJ: 08.716.368/0001-62**  
**I.E 255.447.566**

Pois bem, a RECORRIDA RINOVI CONSTRUTORA LTDA., não apresentou acervo em nome da empresa porque o edital não o exigiu! Apresentou, contudo, os documentos mínimos elencados!

O prazo à impugnação do edital precluiu, isto é, a RECORRENTE perdeu a capacidade de praticar o ato de manifestar-se acerca do edital, por não tê-lo feito na oportunidade devida ou na forma prevista.

Tenta, com o presente recurso, trazer à lúme tal discussão. Não obstante, face a preclusão operada e, notadamente, diante do próprio reconhecimento de que a RECORRIDA RINOVI CONSTRUTORA LTDA., apresentou a documentação mínima exigida pelo edital, devem ser julgados improcedentes os termos do RECURSO ADMINISTRATIVO.

Diante do exposto, REQUER digno-se Vossa Senhoria em julgar improcedentes os termos do RECURSO formulado pela RECORRENTE, no que tange a habilitação da RECORRIDA RINOVI CONSTRUTORA LTDA., face ao cumprimento integral dos requisitos mínimos exigidos pelo edital, o que é, inclusive, reconhecido pela autora no recurso em debate, bem como, face a preclusão do direito de impugnar o edital do certame.

Pinhalzinho, 21 de julho de 2016.

  
**RINOVI CONSTRUTORA LTDA.**